



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ/PMSP/PI.
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO/PMSP/PI.
AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, S/N – CENTRO – CEP: 64.430.000.
CNPJ: 06.554.810/0001 – 76 – FONE: (86) 3280 - 1549

PMSP/PI
Proc.: 596
Fl.: 77
Ass.: J

PARECER JURÍDICO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

(FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 24, Inciso II da Lei Federal nº. 8.666/93)

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. 00.0596/2021 – PMSP/PI.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES TIPO QUENTINA, CAFÉ DA MANHÃ, REFRIGERANTE, ÁGUA E SALGADOS DIVERSOS, PARA ATENDER NECESSIDADES DOS ÓRGÃOS DA PREEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ/PMSP/PI.

Senhor Presidente/CPL/PMSP/PI,

PARECER

EMENTA – CONSULTA DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES TIPO QUENTINA, CAFÉ DA MANHÃ, REFRIGERANTE, ÁGUA E SALGADOS DIVERSOS, PARA ATENDER NECESSIDADES DOS ÓRGÃOS DA PREEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ/PMSP/PI. VALOR MÁXIMO ADEQUADO AO LIMITE LEGAL. OBSERVÂNCIA AO ART. 24, INCISO II E ART.23 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. MINUTA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIAS DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. POSSIBILIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

I. DO RELATÓRIO:

Por solicitação da Comissão Permanente de Licitações/CPL/PMSP/PI e por determinação do Exmo. Srº. Prefeito Municipal de São Pedro do Piauí/PI, foi encaminhado para análise desta Procuradoria Jurídica, como forma e teor de consulta acerca da possibilidade realização de dispensa de licitação, com fulcro na Lei nº 8.666/93, para que seja realizada a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública objetivando a Contratação de empresa para o fornecimento de refeições preparadas tipo quentinha, café da manhã, refrigerante, água e salgados diversos, para atender necessidades dos Órgãos da Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí/PMSP/PI.



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ/PMSP/PI.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO/PMSP/PI.

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, S/N – CENTRO – CEP: 64.430.000.

CNPJ: 06.554.810/0001 – 76 – FONE: (86) 3280 - 1549

PMSP/PI
Proc.: 596
Fl.: 72
Ass.: [assinatura]

Vieram os autos do processo em epígrafe a esta Procuradoria para análise, o que recebemos com o fim de apresentar orientações técnicas à luz da Lei Federal nº. 8.666/93.

Em face da necessidade Contratação de empresa para o fornecimento de refeições preparadas tipo quentinha, café da manhã, refrigerante, água e salgados diversos, para atender necessidades dos Órgãos da Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí/PMSP/PI.

O Processo Administrativo encontra se devidamente instruído:

- Protocolado e Autuado;
- Provocação e Justificativa da necessidade da Contratação;
- Pesquisa de Preços;
- Documentação da Empresa que apresentou a proposta;
- Disponibilidade de Dotação Orçamentária
- Autorização da Autoridade Superior para a Abertura do Processo de Contratação;
- Minuta do Contrato;

Verifica se nos autos, há solicitação do Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação CPL/PMSP/PI, na qual requer opinião técnica sobre a possibilidade jurídica de contratar através de Dispensa de Licitação empresa para o fornecimento de refeições preparadas tipo quentinha, café da manhã, refrigerante, água e salgados diversos, para atender necessidades dos Órgãos da Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí/PMSP/PI, cujo o valor global será de R\$ - 17.175,00 (Dezessete Mil Cento e Setenta e Cinco Reais), condizente com valor de mercado local e nacional.

Estes são os elementos e fatos presentes nos autos, passa se a emitir a opinião técnica jurídica.

II. DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO DE ANÁLISE:

A presente manifestação utiliza como base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data no bojo do processo administrativo em epígrafe. Em virtude do exposto, cumpre destacar que o presente parecer visará ao exame da conformidade dos atos praticados com a legislação, tendo por escopo assistir a municipalidade no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados neste procedimento concorrential.

Não se incluem no âmbito de análise da Procuradoria jurídica os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura Municipal. Ademais, necessário frisar que esta manifestação é de natureza opinativa e, portanto, não vinculante à autoridade superior, podendo o gestor adotar procedimento contrário ou diverso do explanado, desde que justificadamente.

Destarte, esta análise é adstrita sob o prisma estritamente jurídico, levando-se em consideração, caso constatada alguma irregularidade, a natureza e extensão do vício quando for recomendada a ratificação, o saneamento de algum ato, bem como a eventual necessidade de anulação do procedimento. Não competindo adentrar ao julgamento de conveniência e oportunidade dos atos praticados, tampouco examinar a adequação de valores estimados ou aspectos de natureza eminentemente técnica e administrativa.



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ/PMSP/PI.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO/PMSP/PI.

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, S/N – CENTRO – CEP: 64.430.000.

CNPJ: 06.554.810/0001 – 76 – FONE: (86) 3280 - 1549

PMSP/PI
Proc.: <u>596</u>
Fl.: <u>73</u>
Ass.: <u>[assinatura]</u>

Pelo exposto, concluindo a Procuradoria pela ratificação deste procedimento aquisitivo, esse parecer jurídico restringir-se-á tão somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência da contratação.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

III. I. DA CONTRATAÇÃO DIRETA. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO:

Passemos às considerações legais sobre a prestação dos serviços pela Administração Pública à luz da Constituição Federal e da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores.

O Poder Público exerce atividades multifacetárias e complexas, sempre em busca da concretização dos interesses públicos, necessitando constantemente utilizar serviços e bens fornecidos por terceiros, razão pela qual é obrigado a firmar avenças para realização de obras, prestação de serviços, fornecimento de bens e etc. Neste diapasão, a Constituição da República determina em seu art. 37, inciso XXI, que o procedimento licitatório é condição importante para as contratações que envolvem o Poder Público, relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos específicos previstos na legislação, in verbis

A Constituição Federal estabeleceu como regra geral a condição básica à compra de bens e contratação de serviços, quando realizadas para a Administração Pública, o dever de licitar (art. 37, XXI, da CF/88).

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação as obras, serviços, compras e alienações pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. “(grifo nosso).

Excepcionalmente, pelo que se depreende do artigo acima transcrito é que o processo licitatório será “Inexigível”.

A lei que regulamenta o dispositivo constitucional acima, Lei nº. 8.666/93, no seu art. 2º, também ratifica o comando constitucional.



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ/PMSP/PI.
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO/PMSP/PI.
AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, S/N – CENTRO – CEP: 64.430.000.
CNPJ: 06.554.810/0001 – 76 – FONE: (86) 3280 - 1549

PMSP/PI
Proc.: 5916
Fl.: 74
Ass.: [assinatura]

“Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.” (Grifo nosso).

Desta forma, em princípio de análise, as contratações de serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações deverão ser licitadas, como decorrência da aplicação dos preceitos acima transcritos.

As exigências constitucionais e infraconstitucionais impõem ao administrador planejamento de suas ações, ao exigir em suas contratações o dever de licitar previamente. Ocorre que durante o exercício das atividades administrativas podem ocorrer situações que, embora sejam previsíveis, a realização de um procedimento licitatório com ocorrência de todas as suas fases (elaboração do edital, pareceres, publicações etc.) torne inconveniente ou inadequado o seu resultado, que é sempre a satisfação do interesse público.

Em relação às exceções legais a obrigatoriedade de licitar, a doutrina especializada ensina que:

Mas a lei não poderia deixar de ressaltar algumas hipóteses que, pela sua particularidade, não se contabilizam com o rito e a demora do processo licitatório. [...] A dispensa de licitação caracteriza-se pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torna-lo obrigatório.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) ressalta que o Poder Público deve proceder “de forma correta as dispensas de licitações, cumprindo as exigências dos normativos que regem seu procedimento, descrevendo de forma clara o seu objeto, em especial o disposto nos arts. 17, 24, 25 e 26 da Lei 8.666/1993” (TCU. Segunda Câmara. Acórdão nº 97/2010). Desta forma, expõe-se aspectos elementares acerca da contratação por meio de dispensa de procedimento licitatório.

Diante desse fato o legislador previu situações em que as licitações poderiam ser dispensadas. São chamadas contratações com Dispensa de Licitação ou Licitação Dispensada.

Ressalta se os fatos e em observação ao estatuído no Art. 24, inciso II, e art. 23, Inciso II, alínea a, da Lei Federal nº 8.666/93, para realização da aludida contratação, tem amparo legal para processo de dispensa de licitação pretendida pela administração, como se *in verbis*:

III. II. DA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS EM GERAL. ART. 24, INCISO II, LEI Nº 8.666/93. VALOR ENQUADRADO AO LIMITE LEGAL:

Pois bem, em atendimento a ressalva prelecionada pelo texto constitucional, o Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos traz diversas situações nas quais a Administração Pública poderá, considerando critérios de conveniência e oportunidade, dispensar a realização de licitações.



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ/PMSP/PI.
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO/PMSP/PI.
AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, S/N – CENTRO – CEP: 64.430.000.
CNPJ: 06.554.810/0001 – 76 – FONE: (86) 3280 - 1549

PMSP/PI
Proc.: <u>596</u>
Fl.: <u>75</u>
Ass.: <u>[assinatura]</u>

Dentre elas encontram-se cenários em razão do valor estimado da contratação, *ipsis litteris*:

“Lei 8.666/93:

Art. 24. É DISPENSÁVEL A LICITAÇÃO:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998);

Por seu lado, o dispositivo mencionado estabelecia o seguinte parâmetro:

Lei nº 8.666/93

Art. 23. Omissis

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência).

Dito isto, faz-se necessária ressalta relativa ao art. 120 da Lei nº 8.666/93 determinando que os valores fixados pela legislação (do ano de 1993) poderiam ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, através de publicação no Diário Oficial da União, devendo ser observado como limite superior a variação geral dos preços do mercado no período.

Desta forma, com fundamento neste dispositivo legal, foi exarado do Decreto Federal nº 9.412, de 18 de junho de 2018, que atualizou valores das modalidades de licitação e, por conseguinte, majorou os limites previstos para contratação direta. Sendo que para as compras e serviços em geral estipulou-se que a modalidade Convite seria possível para aquisições de até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), em atualização ao valor inicialmente previsto na norma legal.

Portanto, na contratação de empresa para fornecimento de bens ou serviços em geral (excetuando-se obras ou serviços de engenharia) é possível a dispensa de licitação para avenças de até R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais). Destarte, pela leitura dos dispositivos legais acima depreende-se que o legislador considerou que até determinados limites de valor poderia o administrador não licitar, distinguindo duas faixas, uma para obras e serviços de engenharia, mais elevadas em razão do tipo de trabalho, e outra para serviços e compras comuns. Nesta senda, a doutrina detalha que:

As hipóteses de dispensa podem ser divididas em quatro categorias:

a) em razão do pequeno valor; [...]

Em razão do pequeno valor, é dispensável a licitação para obras e serviços de engenharia de valor até 10% do limite previsto na alínea a, do inciso I, do artigo 23, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda de obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas em



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ/PMSP/PI.
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO/PMSP/PI.
AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, S/N – CENTRO – CEP: 64.430.000.
CNPJ: 06.554.810/0001 – 76 – FONE: (86) 3280 - 1549

PMSPI
Proc.: 596
Fl.: 76
Ass.:

conjunto ou concomitantemente (art. 24, com redação dada pela Lei nº 9.648/98); para outros serviços e compras de valor até 10% do limite previsto na alínea a, do inciso II, do artigo 23, e para alienações, nos casos previstos na Lei (art. 17), desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienações de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez (inciso II, alterado pela Lei nº 9.648/98).¹

Quanto a esta hipótese de contratação direta, o Tribunal de Contas da União (TCU) já se posicionou pela possibilidade de contratação direta, através de dispensa de licitação para ajustes administrativos em valor baixo, nas quais se torna mais interessante na busca da proposta mais vantajosa e em atendimento ao Princípio da Economicidade, já que licitar representa dispêndios a Administração Pública, como se vê pelo julgado abaixo:

É correta a contratação por dispensa de licitação, quando os valores envolvidos enquadram-se nos limites de que trata o art. 24, II, da Lei nº 8.666/1993. Quando mais de um procedimento tratar da mesma obra, deve ser observada a modalidade de licitação pertinente à soma das contratações ou a contratação direta por dispensa de licitação, caso esse valor se enquadre dentro do limite previsto no inciso I do art. 24 da Lei nº 8.666/1993. (TCU. Segunda Câmara. Acórdão nº 120/2007).

Na espécie, observando os documentos presentes neste processo administrativo, vislumbra-se o cumprimento dos requisitos legais, uma vez que há informações no procedimento que por meio de pesquisa de mercado se comprovou que o valor cobrado para a execução deste serviço se enquadra nos limites legais, uma vez que as empresas pesquisadas ofereceram cotações em valores dentro do limite previsto no contexto normativo.

Assim, deste que cumpridas as formalidades legais, é juridicamente possível a contratação da empresa: **R L ROCHA SOARES MONTEIRO - ME (RESTAURANTE E LANCHONETE LA EM CASA)**, CNPJ nº 09.196.780/0001-61, pelo montante global de R\$ 17.175,00 (Dezessete Mil Cento e Setenta e Cinco REais), para para o fornecimento de refeições preparadas tipo quentinha, café da manhã, refrigerante, água e salgados diversos, para atender necessidades dos Órgãos da Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí/PMSP/PI, uma vez que os dispositivos alhures indicados possibilitam a contratação aqui pretendida, em face da adequação do valor contratado ao máximo legal para esta forma de contratação pública.

No entanto, importante salientar que para ser efetivada qualquer contratação pública, ainda que via dispensa em razão do valor, é necessário que a empresa contratada esteja com sua regularidade jurídica, fiscal, previdenciária, trabalhista e FGTS demonstrada nos autos do procedimento.

III. III. DA OBSERVÂNCIA AO PLANEJAMENTO DAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS

Neste momento, faz-se relevante ressalva pertinente ao dever da Administração Pública de planejar com brevidade seus atos e decisões para toda a extensão do exercício financeiro que esteja em curso, inclusive os relativos às contratações públicas em geral. Assim, a municipalidade deve se abster de contratar o

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012. Pg. 391.



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ/PMSP/PI.
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO/PMSP/PI.
AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, S/N – CENTRO – CEP: 64.430.000.
CNPJ: 06.554.810/0001 – 76 – FONE: (86) 3280 - 1549

PMSP/PI
Proc.: 596
Fl.: 77
Ass.: [assinatura]

fornecimento de bens ou execução de serviços por dispensa de licitação quando o total das despesas anuais não se enquadrar no limite estabelecido legalmente.

Desta forma, afere-se que o chamando fracionamento de licitação ou de despesa ocorre quando são realizadas, no mesmo exercício, mais de uma compra direta de objetos da mesma natureza que, apesar de individualmente compatíveis ao máximo legal, quando somadas ultrapassem o limite prelecionado pela Lei nº 8.666/93. Tal observação é frequentemente reiterada pelo TCU, conforme se depreende dos arrestos adiante transcritos:

Realize planejamento de compras a fim de que possam ser feitas aquisições de produtos de mesma natureza de uma só vez, pela modalidade de licitação compatível com a estimativa da totalidade do valor a ser adquirido, abstendo-se de utilizar, nesses casos, o art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 para justificar a dispensa de licitação, por se caracterizar fracionamento de despesa. (TCU. Segunda Câmara. Acórdão nº 367/2010).

Promova licitação para aquisição de bens ou prestação de serviços, evitando o uso indiscriminado da dispensa de licitação com base no art. 24, II, da Lei nº 8.666/1993, o que caracteriza fuga ao procedimento licitatório, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal c/c art. 2º da Lei nº 8.666/1993. (TCU. Plenário. Acórdão nº 2387/2007).

Com base nessas razões, o subscritor deste opinativo orienta que esta Administração Pública municipal deve, antes de finalizar a presente aquisição direta, promover levantamentos junto aos diversos órgãos que compõem esta estrutura administrativa para auferir se estes bens ou serviços serão eventualmente objeto de outras compras perante o exercício financeiro em andamento e se a soma dos valores ultrapassará o máximo legal para a contratação por dispensa do procedimento licitatório.

Em caso positivo, orienta-se que deve ser realizado procedimento concorrencial via modalidade prevista no Estatuto das Licitações ou, independentemente do valor da contratação, licitar via pregão caso se trate de bem ou serviço de natureza comum (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520).

Por fim, recomenda-se que a Administração deverá pesquisar a melhor solução, tendo em vista os princípios da isonomia e da supremacia e indisponibilidade do interesse público, buscando a melhor solução, respeitando (na medida do possível) o mais amplo acesso dos interessados à disputa pela contratação.

III. IV. DA MINUTA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

Contrato administrativo, de acordo com a Lei Geral de Licitações, é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas. Neste mesmo sentido, o Tribunal de Conta da União orienta que neste instrumento devem:



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ/PMSP/PI.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO/PMSP/PI.

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, S/N – CENTRO – CEP: 64.430.000.

CNPJ: 06.554.810/0001 – 76 – FONE: (86) 3280 - 1549

PMSP/PI
Proc.: 596
Fl.: 78
Ass.: [assinatura]

[...] estar estabelecidas com clareza e precisão cláusulas que definam direitos, obrigações e responsabilidade da Administração e do particular. Essas disposições devem estar em harmonia com os termos da proposta vencedora, com o ato convocatório da licitação ou com a autorização para contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação. Contratos celebrados entre a Administração e particulares são diferentes daqueles firmados no âmbito do direito privado. Isso ocorre porque nos contratos celebrados entre particulares vale como regra a disponibilidade da vontade, enquanto que naqueles em que a Administração é parte deve existir a constante busca pela plena realização do interesse público.²

Seguindo estes preceitos, a Lei nº 8.666/93 exige em seu art. 55 as cláusulas necessárias do instrumento que devem ser seguidas sob pena de invalidade³, sendo que a minuta deste instrumento tem de constar compulsoriamente em anexo ao instrumento convocatório do certame.

Destarte, analisando a minuta do contrato administrativo acostada ao autos do processo sob estudo se averigua a presença de campo para qualificação das partes envolvidas; descrição do objeto contratual; cláusula de vinculação do contrato a dispensa solicitada e proposta de preços vencedora; valor da avença com descrição específica do objeto contratado; vigência; previsão de aditivos contratuais de prazo e valor; informações de dotação orçamentária e empenho; obrigações do contratado e da municipalidade no decorrer do vínculo.

Além disso há estipulação da forma de execução do objeto e critérios para ser recebimento; formas de pagamento; reajuste dos preços e atualização monetária; forma de fiscalização do contrato; sanções administrativas em caso de infração e causas da rescisão do ajuste; a legislação aplicada em casos omissos; obrigação de manutenção das exigências de habilitação; exigência de publicação do extrato na imprensa oficial e foro competente.

Desta forma, após exaustiva análise da estrutura e das cláusulas contratuais previstas, necessário exarar manifestação jurídica pela adequação da minuta contratual em estudo às exigências da legislação vigente.

IV. DA CONCLUSÃO:

Cabe ressaltar que se encontram acostados nos autos do processo toda a documentação de regularidade fiscal e jurídica da escolha em apreço, demonstrando **REGULARIDADE** na documentação apresentada. A escolha do fornecedor está amplamente justificada:

- Na melhor proposta apresentada para Administração Pública;
- Dos preços estarem compatíveis com o de mercado local e nacional;
- Da Empresa desenvolver as atividades inerentes ao objeto;
- Da Documentação de Habilitação e Regularidade Fiscal apresentada pela empresa;

² TCU. *Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU*. 4. Ed. Brasília: Senado Federal, 2010. Pg. 645.

³ SANTANA, Jair Eduardo; CAMARÃO, Tatiana. *Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos*. Belo Horizonte: Fórum, 2015. Pg. 28.



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ/PMSP/PI.
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO/PMSP/PI.
AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, S/N – CENTRO – CEP: 64.430.000.
CNPJ: 06.554.810/0001 – 76 – FONE: (86) 3280 - 1549

PMSP/PI
Proc.: 596
Fl.: 79
Ass.:

Vale ressaltar se ainda que, os preços são compatíveis com aqueles praticados no mercado local e nacional, em condições econômicas similares com as adotadas pelos particulares e por fim que não há na proposta indícios de superfaturamento, pode se observar claramente por preços praticados em município do mesmo porte.

Analisada a qualificação necessária da empresa fornecedora dos bens comuns, bem como a documentação relativa a empresa, verificou-se que a empresa: **R L ROCHA SOARES MONTEIRO - ME (RESTAURANTE E LANCHONETE LA EM CASA)**, apresentou documentação e proposta com preços compatíveis com o praticado no mercado e de acordo com a projeção de gastos da Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí/PMSP/PI

Ademais em análise da documentação da Proponente, verificou-se que a mesma apresentou Regularidade Jurídica e Regularidade Fiscal e Regularidade Trabalhista demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei, apta a celebrar contrato.

Por fim, ressalta-se que devem ser juntadas nos autos do processo administrativos as publicações do extrato do contrato nos termo do parágrafo único do art. 61, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como comprovante de cumprimento da Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí/TCE/PI.

Considerando que o Processo Administrativo aqui apreciado, está devidamente instruído em atendimento às exigências da Lei Federal nº. 8.666/93, sendo cumpridas as exigências legais conforme art. 26 da Lei nº. 8.666/93.

Desta forma, com base no que acima foi exposto, entendemos, para o caso em apreço, que é possível a contratação dos bens comuns requeridos com **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, em conformidade com art. 24, Inciso II da Lei Federal nº 8.666/93. Esta Procuradoria opina parecer favorável à contratação direta por **DISPENSA DE LICITAÇÃO** da empresa **R L ROCHA SOARES MONTEIRO - ME (RESTAURANTE E LANCHONETE LA EM CASA)**, por melhor satisfazer as exigências da administração.

Cumprida as formalidades legais, encaminhamos os autos do processo para a Comissão Permanente de Licitação/CPL/PMSP/PI, para que seja encaminhado para a autoridade superior para exercer o ATO DE CONTROLE FINAL (Homologar, Ratificar, Revogar ou Anular), conforme seja o caso, depois de procedido os atos de reexame da matéria inerente ao procedimento ora encaminhado em todos os seus termos.

Este é, portanto, o parecer, s.m.j.

São Pedro do Piauí (PI), 26 de fevereiro de 2021.

Alexandre de Almeida Martins Lima
Procurador/PMSP/PI
OAB – 274-B